



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 10.01.1997
COM(96) 717 final

96/ 0016 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (Euratom, CECA, CE) DO CONSELHO

**que determina os poderes e deveres
dos agentes mandatados pela Comissão
nos termos dos n^{os} 2 e 3 do artigo 18^o
do Regulamento (CEE, Euratom) n^o 1552/89**

(apresentada pela Comissão)

/

RESUMO

A presente proposta visa substituir o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 165/74 do Conselho, que determina os poderes e os deveres dos agentes mandatados por ocasião dos controlos dos recursos próprios da Comunidade, de forma a ter em conta os desenvolvimentos regulamentares e administrativos no plano comunitário, por um lado alargando o seu alcance às verificações in loco e, por outro lado, prevendo a possibilidade de a Comissão mandar funcionários e outros agentes para os controlos e verificações in loco.

1. Fundamentação

- 1.1. O Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades¹, é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989. Entre os elementos inovadores introduzidos por este regulamento, o nº 3 do artigo 18º atribui à Comissão o direito de efectuar verificações *in loco*; a regulamentação anterior^{2 3} previa apenas a possibilidade de a Comissão ser associada aos controlos organizados pelos próprios Estados-membros.

No que diz respeito à determinação dos poderes e deveres dos agentes mandatados pela Comissão para efectuar os controlos dos recursos próprios, o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 165/74⁴, adoptado anteriormente à introdução do novo dispositivo do controlo, não prevê a verificação *in loco*. Importa pois abranger igualmente de forma expressa as verificações *in loco*, na acepção do nº 3 do artigo 18º do Regulamento nº 1552/89.

- 1.2. No contexto da verificação *in loco*, as diferentes formalidades que devem ser realizadas por ocasião da sua organização e efectivação prática merecem ser explicitadas. A proposta apresentada prevê nomeadamente que, embora a direcção da verificação *in loco* seja assegurada pelos agentes mandatados pela Comissão, as intervenções junto dos serviços nacionais ou, se for caso disso, só possam ser efectuadas por intermédio dos agentes dos Estado-membros onde são efectuadas as verificações.

A proposta de regulamento incorpora igualmente disposições que se aplicam aos funcionários ou outros agentes da Comissão no exercício do controlo do recurso IVA e PNB.

¹ JO L 155, de 7.6.1989, p. 1 - Este regulamento foi modificado pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 do Conselho, de 8.7.1996, JO L 175, de 13.7.1996, p. 3.

² Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71 do Conselho, JO L 3 de 5.1.1971, p. 1.

³ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77 do Conselho, JO L 336, de 27.12.1977, p. 1.

⁴ JO L 20 de 24.1.1974, p. 1.

- 1.3. No que diz respeito ao estatuto dos agentes mandatados pela Comissão para efectuar controlos em associação com os serviços competentes dos Estados-membros, o Regulamento nº 165/74 limita a qualidade de agentes mandatados apenas aos funcionários da Comissão. Depois dessa data, a estrutura administrativa no seio da Comissão evoluiu sensivelmente. Com efeito, para o cumprimento das tarefas que lhe são confiadas, a Comissão recorre igualmente a agentes temporários e peritos nacionais destacados. Além disso, com o acordo do Estado-membro em causa, a Comissão pode solicitar a assistência de agentes de outros Estados-membros na qualidade de observadores e recorrer, para fins de assistência técnica, a organismos exteriores que agem sob a sua responsabilidade.

O alargamento da rede potencial parece igualmente justificado, se se tomar em consideração a experiência comunitária. No quadro dos controlos de outros domínios comunitários, por exemplo os controlos CECA - na Decisão 379/84/CECA - e os controlos FEOGA (Regulamento (CEE) nº 729/70), a limitação apenas aos funcionários (estatutários) da Comissão não está prevista. Do mesmo modo, o regulamento de aplicação dos artigos 85º e 86º do Tratado CE sobre investigações em matéria de concorrência não apresenta esta limitação.

- 1.4. Em consequência, propõe-se substituir o Regulamento nº 165/74, para ter em conta a evolução no plano regulamentar e administrativo, alargando o seu alcance às verificações in loco e prevendo a possibilidade de a Comissão mandar funcionários e outros agentes para os controlos e verificações in loco.

2. Comentários por artigo

Artigo 1º

Em relação ao artigo 1º do Regulamento nº 165/74, o alcance do artigo correspondente da proposta foi alargado, para cobrir igualmente as verificações in loco mencionadas no nº 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89.

O Regulamento nº 165/74 limita a qualidade dos agentes mandatados pela Comissão apenas aos funcionários. Para ter em conta, por um lado, a legislação comunitária, dado que a limitação *apenas* aos funcionários da Comissão não existe nos domínios análogos no plano comunitário, e, por outro lado, a necessidade de *alargar* a rede dos controladores potenciais para a realização das tarefas especializadas de controlo, propõe-se prever, no quadro de controlos ou verificações, a possibilidade de mandar não apenas funcionários *titulares*, mas igualmente outros agentes.

Artigo 2º

A primeira parte do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento nº 165/74 afigura-se *supérflua*, dado que o alcance e os limites dos controlos e das verificações in loco foram claramente precisados pelo Regulamento nº 1552/89.

No que diz respeito à segunda parte do primeiro parágrafo do referido artigo, referente a obrigação de comunicação de referências aos serviços nacionais de controlo afigura-se *supérflua*, tendo em conta o disposto no nº 1, alínea a) do artigo 4º do Regulamento nº 1552/89, com a redacção do Regulamento (CE, Euratom) nº 1355/96 do Conselho, de 8 de Julho de 1996⁵.

⁵ JO L 175, de 13.7.1996, p. 3.

O nº 1 do artigo 2º da proposta retoma o essencial do segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento nº 165/74, sendo apenas modificada a referência à regulamentação para tomar em consideração o facto de o Regulamento nº 2/71 ter sido sucessivamente substituído pelos Regulamentos nºs 2891/77 e 1552/89.

O nº 2 da proposta retoma o essencial do terceiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento nº 165/74, fazendo referência às verificações no local.

O nº 3 da proposta retoma o essencial do quarto parágrafo do artigo 2º do Regulamento nº 165/74.

Artigo 3º

As alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 3º da proposta retomam o texto das mesmas alíneas do nº 1 do artigo 3º do Regulamento nº 165/74, oportunamente modificado para integrar as verificações *in loco*. A alínea c) modifica parcialmente o texto da mesma alínea do mencionado regulamento, propondo uma formulação que cobre simultaneamente os controlos e as verificações *in loco*; a direcção destas últimas é assegurada pelos agentes mandatados (ver igualmente o nº 3 do artigo 3º da proposta).

O nº 2, relativo à direcção dos controlos *associados* em matéria de recursos próprios "tradicionais", retoma o texto do número correspondente do Regulamento nº 165/74, sendo apenas adaptada a referência à base regulamentar.

O nº 3 da proposta constitui a contrapartida do nº 2: no decurso das verificações *in loco*, a direcção é assegurada pelos agentes mandatados, que solicitarão a colaboração dos agentes do Estado-membro para a realização dos contactos adequados entre os agentes mandatados, os serviços nacionais onde se efectuam as verificações e, se necessário, os devedores interessados.

Artigo 4º

No que diz respeito ao nº 1 do artigo 4º, é inserido o termo "da cobrança" e a referência aos "funcionários incumbidos" é substituída pela referência aos "agentes mandatados", cuja noção é definida no artigo 1º da proposta.

Dado que o conteúdo material do *nº 2 do artigo 4º do Regulamento nº 165/74* passou entretanto a figurar no Regulamento nº 1552/89, já não parece justificado prever tal dispositivo na regulamentação de aplicação.

No contexto da preparação de uma missão de verificação in loco, o nº 2 da proposta visa precisar as formalidades (comunicação, designação dos agentes nacionais chamados a participar na verificação, etc) a realizar pelos Estados-membros.

Artigo 5º

Não há mudanças *quanto ao fundo*; as adaptações dizem respeito:

- 1) à mudança das referências à regulamentação aplicável;
- 2) à substituição da noção "das Comunidades" por "a Comunidade";
- 3) à inclusão das verificações in loco.

Artigo 6º

O texto do nº 1 retoma o do nº 1 do artigo 6º do Regulamento nº 165/74, oportunamente modificado para integrar as verificações in loco. Da mesma forma, o prazo para a elaboração do relatório em que figuram os resultados dos controlos ou das verificações, bem como o prazo de que dispõe o Estado-membro para formular os comentários, é fixado em três meses, em lugar de dois meses; a experiência adquirida demonstrou que a complexidade das matérias tratadas e a necessidade de poder assegurar uma boa coordenação no seio dos serviços justificam um aumento do prazo, tanto para a Comissão como para os Estados-membros. Na proposta prevê-se

igualmente que a Comissão possa solicitar ao Estado-membro, em pedido devidamente fundamentado, as suas observações quanto a pontos específicos no prazo de um mês. O Estado-membro pode não dar seguimento, por razões que comunicará à Comissão.

Artigo 7º

A disposição do artigo 7º do Regulamento nº 165/74, que prevê que este não se aplica ao recurso próprio IVA, é suprimida, tendo em conta que o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado⁶, dispõe que o Regulamento nº 165/74 se aplica igualmente aos controlos do recurso IVA.

No entanto, dado que os controlos neste domínio são exercidos pela Comissão junto das administrações competentes nos Estados-membros, em conformidade com o nº 1 do artigo 11º do Regulamento nº 1553/89, as disposições previstas na presente proposta de regulamento no que diz respeito às verificações in loco previstas no nº 3 do artigo 18º do Regulamento nº 1552/89 não podem ser aplicáveis aos controlos do recurso IVA.

O novo texto do artigo 7º indica, assim, quais são as disposições do regulamento que se aplicam aos funcionários ou agentes da Comissão no exercício do controlo do recurso IVA.

Estas disposições aplicam-se igualmente às verificações que a Comissão pode efectuar, em matéria de PNB, junto dos institutos estatísticos dos Estados-membros, a fim de examinar os cálculos e as estatísticas de base, em aplicação do artigo 19º do Regulamento nº 1552/89.

⁶ JO L 155, de 7.6.1989, p. 9.

Regulamento n° 165/74***Artigo 1°***

A Comissão será associada às fiscalizações referidas no artigo 14° do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 2/71, na pessoa dos seus funcionários por ela especificamente incumbidos para o efeito.

Proposta de regulamento que substitui o Regulamento n° 165/74***Artigo 1°***

1. A Comissão:

- a) será associada aos controlos mencionados no *segundo travessão do n° 2 do artigo 18° do Regulamento (CEE, Euratom) n° 1552/89;*
- b) *procederá às verificações in loco mencionadas no n° 3 do artigo 18° do Regulamento (CEE, Euratom) n° 1552/89;*

na pessoa dos seus funcionários ou agentes por ela especificamente mandatados para o efeito, adiante designados por "agentes mandatados".

Poderão assistir a estes controlos e verificações as pessoas colocadas à disposição da Comissão pelos Estados-membros na qualidade de peritos nacionais destacados.

2. *Com o acordo do Estado-membro em causa, a Comissão poderá solicitar a assistência de agentes de outros Estados-membros na qualidade de observadores e recorrer, para fins de assistência técnica, a organismos externos agindo sob a sua responsabilidade.*

A Comissão velará por que os agentes e organismos acima referidos ofereçam todas as garantias quanto à competência técnica, independência e respeito do segredo profissional.

Artigo 2º

As fiscalizações referidas no artigo 1º são todas as que são necessárias ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios, previstos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71. Serão efectuados pelos serviços, organismos e autoridades nacionais cuja lista deve ser comunicada à Comissão a pedido desta.

Os Estados-membros e a Comissão manterão contactos regulares, de modo a facilitar a execução do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71

Cada missão de fiscalização à qual a Comissão tenha pedido para ser associada, será precedida de contactos entre o Estado-membro em causa e a Comissão, a fim de definir as respectivas modalidades.

Os funcionários da Comissão devem estar munidos, para cada intervenção de uma credencial escrita, passada pela Comissão, definindo a sua identidade e qualidade.

Artigo 2º

suprimido

1. Os Estados-membros e a Comissão manterão contactos regulares, de modo a facilitar a execução *das disposições regulamentares indicadas no artigo 1º.*
2. Cada missão de controlo *ou de verificação in loco* será precedida de contactos entre o Estado-membro em causa e a Comissão, destinados a precisar o respectivo modo de execução.
3. Os "*agentes mandatados*" deverão estar munidos, para cada intervenção, de uma credencial escrita, passada pela Comissão, definindo a sua identidade e qualidade.

Artigo 3º

1. Quando a Comissão for associada às fiscalizações efectuadas pelos Estados-membros, os funcionários que ela tenha incumbido:
 - a) Adoptarão durante a fiscalização, uma atitude compatível com as regras e práticas que são impostas aos funcionários dos Estados-membros a que são associados;
 - b) Ficarão obrigados ao segredo profissional, nas condições fixadas no artigo 5º;
 - c) Só podem ter contacto com os devedores por intermédio do funcionário nacional responsável, entendendo-se que cabe à autoridade nacional competente determinar o lugar onde esses contactos se podem efectuar.
2. A direcção da fiscalização será assegurada, para a organização dos trabalhos e, em geral, para as relações com os serviços envolvidos na fiscalização, pelo serviço designado pelo Estado-membro nos termos do artigo 2º, para efectuar as fiscalizações previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71.

Artigo 3º

1. *Os agentes mandatados:*
 - a) adoptarão, no decurso do controlo e das verificações *in loco*, uma atitude compatível com as regras e práticas que são impostas aos funcionários do Estado-membro em causa;
 - b) ficarão obrigados ao segredo profissional, nas condições fixadas no artigo 5º;
 - c) só poderão ter contacto com os devedores por intermédio dos *agentes responsáveis dos Estados-membros onde são efectuados os controlos ou verificações in loco*.
2. A direcção dos controlos será assegurada, no que diz respeito à organização dos trabalhos e, em geral, às relações com os serviços envolvidos no controlo, pelo serviço designado pelo Estado-membro segundo o disposto no nº 1 do artigo 4º.
3. *A direcção das verificações in loco será assegurada pelos agentes mandatados; no que diz respeito à organização dos trabalhos e às relações com os serviços e, se for caso disso, com os devedores envolvidos na verificação, estes agentes estabelecerão os contactos adequados com os agentes designados pelo Estado-membro em causa, em conformidade com o nº 2 do artigo 4º.*

Artigo 4º

1. Os Estados-membros velarão por que os serviços e organismos responsáveis pelo apuramento, e pela colocação à disposição dos recursos próprios, assim como as autoridades encarregadas da fiscalização nesta matéria, prestem o apoio necessário aos funcionários incumbidos pela Comissão para cumprimento da sua missão.
2. Estes funcionários podem ser associados às fiscalizações nacionais relativas a:
 - a) apuramento baseado em elementos disponíveis nos serviços nacionais, dos recursos próprios e respectiva contabilização e colocação à disposição;
 - b) conformidade das operações de apuramento e de colocação à disposição com as regras comunitárias, fixadas pela Decisão de 21 de Abril de 1970 e pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71;
 - c) existência dos documentos justificativos previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71 e sua concordância com as operações acima referidas.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros velarão por que os serviços e organismos responsáveis pelo apuramento, *cobrança* e colocação à disposição dos recursos próprios, bem como as autoridades que encarregaram dos controlos nesta matéria, prestem o apoio necessário aos *agentes mandatados* para o cumprimento da sua missão.

suprimido

2. *Tratando-se de uma verificação in loco, o Estado-membro em causa informará a Comissão, em tempo útil, da identidade e qualidade dos agentes que designou para participar nessa verificação e para prestar aos agentes mandatados o concurso necessário para o cumprimento da sua missão.*

Artigo 5º

1. Todas as informações obtidas relacionadas com as fiscalizações referidas no presente regulamento ficarão sujeitas ao segredo profissional. Não podem, designadamente, ser comunicadas a pessoas diferentes das que, nas instituições das Comunidades ou dos Estados-membros, tenham, pelas suas funções, o dever de as conhecer nem serem utilizadas para fins diferentes dos previstos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71, a não ser que o Estado-membro que as forneceu o tenha consentido previamente.
2. O presente artigo é aplicável a todos os funcionários e agentes das Comunidades.

Artigo 5º

1. Todas as informações obtidas relacionadas com os controlos e verificações *in loco* a que se refere o presente regulamento ficarão sujeitas ao segredo profissional. Nomeadamente, não poderão ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, nas instituições *da Comunidade* ou dos Estados-membros, tenham, pelas suas funções, o dever de as conhecer, nem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos *no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89*, a não ser que o Estado-membro que as forneceu o tenha consentido previamente.
2. O presente artigo é aplicável a todos os funcionários e agentes *da Comunidade*.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º:

1. Os resultados das fiscalizações efectuadas serão, no prazo de dois meses e pelos meios adequados, dados em conhecimento ao Estado-membro em causa, o qual pode apresentar as suas observações nos dois meses seguintes à data de recepção desta última comunicação;

2. Após o procedimento previsto no nº 1, estes resultados e observações serão dados em conhecimento aos outros Estados-membros no seio do Comité Consultivo dos recursos próprios das Comunidades.

Artigo 7º

Sem prejuízo das disposições que vierem a ser adaptadas, em tempo oportuno, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2/71, o presente regulamento não se aplica aos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º:

1. Os resultados dos controlos e verificações *in loco* efectuados serão levados, no prazo de três meses, pelas vias adequadas, ao conhecimento do Estado-membro em causa, que *apresentará* as suas observações nos três meses seguintes à recepção desta última comunicação.

No entanto, por pedido devidamente fundamentado, a Comissão poderá solicitar ao Estado-membro em causa que apresente as suas observações relativas a pontos específicos no prazo de um mês após a recepção dos resultados da verificação. O Estado-membro pode não dar seguimento a este pedido, mediante uma comunicação em que especificará as razões que o impedem de dar seguimento ao pedido da Comissão.

2. Após o procedimento previsto no nº 1, estes resultados e observações serão dados em conhecimento aos outros Estados-membros no seio do Comité Consultivo dos recursos próprios.

Artigo 7º

As disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 2º, nas alíneas a) e b) do nº 1 e no nº 3 do artigo 3º, no nº 1 do artigo 4º e nos artigos 5º e 6º são igualmente aplicáveis aos controlos exercidos pela Comissão, na pessoa dos seus funcionários ou agentes, segundo o disposto no nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 e no artigo 19º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Artigo 8º

É revogado o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 165/74.

As referências feitas ao regulamento revogado entendem-se feitas ao presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

**Proposta de regulamento (Euratom, CECA, CE) do Conselho
que determina os poderes e deveres
dos agentes mandatados pela Comissão por força dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do
Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e nomeadamente o seu artigo 78.º-H,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 209.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e nomeadamente o seu artigo 183.º,

Tendo em conta a Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades Europeias¹, e nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades², com as alterações nele introduzidas pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 do Conselho, de 8 de Julho de 1996³, e nomeadamente o seu artigo 18.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁴,

¹ JO L 293, de 12.11.1994, p. 9.

² JO L 155, de 7.6.1989, p. 1.

³ JO L 175, de 13.7.1996, p. 3.

⁴ JO L

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁵,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁶,

Considerando que o n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 impõe aos Estados-membros que procedam às verificações e inquéritos relativos ao apuramento e colocação à disposição dos recursos próprios mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 94/728/CE, Euratom;

Considerando que, com base no n.º 2 do artigo 18.º do mesmo regulamento, os Estados-membros devem associar a Comissão a estes controlos, a pedido desta; que esta obrigação abrange tanto os controlos iniciados pelos Estados-membros como os controlos suplementares efectuados na sequência de um pedido fundamentado da Comissão; que, com base no n.º 3 do artigo 18.º, a Comissão pode proceder ela própria a verificações in loco;

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 165/74 do Conselho, de 21 de Janeiro de 1974⁷, determina os poderes e deveres dos agentes mandatados pela Comissão no quadro da efectivação dos controlos; que este regulamento, anterior ao Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89, incide apenas sobre os controlos efectuados em associação com os Estados-membros; que este último regulamento instituiu, no n.º 3 do artigo 18.º, um novo dispositivo de controlo mediante a atribuição à Comissão do direito de efectuar verificações in loco por sua própria iniciativa;

⁵ JO L

⁶ JO L

⁷ JO L 20, de 24.1.1974, p. 1.

Considerando assim oportuno alargar o alcance do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 165/74, para deste modo tomar em consideração esta nova forma de controlo, estabelecendo as condições de realização dos controlos e verificações in loco, bem como as condições que devem respeitar os agentes mandatados pela Comissão no exercício das suas funções;

Considerando que os controlos previstos nos n°s 2 e 3 do artigo 18° do regulamento (CEE, Euratom) n° 1552/89 não prejudicam os controlos efectuados pelos Estados-membros em conformidade com as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas;

Considerando que certas disposições do presente regulamento se aplicam igualmente aos controlos exercidos pela Comissão no domínio do recurso próprio IVA, bem como às verificações que efectua no plano do PNB;

Considerando oportuno, dado o volume das modificações a efectuar, substituir o regulamento n° 165/74 pelo presente Regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

1. A Comissão:

- a) será associada aos controlos mencionados no segundo travessão do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89;
- b) procederá às verificações in loco mencionadas no nº 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89;

na pessoa dos seus funcionários ou agentes por ela especificamente mandatados para o efeito, adiante designados por "agentes mandatados".

Poderão assistir a estes controlos e verificações as pessoas colocadas à disposição da Comissão pelos Estados-membros na qualidade de peritos nacionais destacados.

2. Com o acordo do Estado-membro em causa, a Comissão poderá solicitar a assistência de agentes de outros Estados-membros na qualidade de observadores e recorrer, para fins de assistência técnica, a organismos externos agindo sob a sua responsabilidade.

A Comissão velará por que os agentes e organismos acima referidos ofereçam todas as garantias quanto à competência técnica, independência e respeito do segredo profissional.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros e a Comissão manterão contactos regulares, de modo a facilitar a execução das disposições regulamentares indicadas no artigo 1º.
2. Cada missão de controlo ou de verificação in loco será precedida de contactos entre o Estado-membro em causa e a Comissão, destinados a precisar o respectivo modo de execução.
3. Os "agentes mandatados" deverão estar munidos, para cada intervenção, de uma credencial escrita passada pela Comissão, definindo a sua identidade e qualidade.

Artigo 3º

1. Os agentes mandatados:
 - a) adoptarão, no discurso do controlo e das verificações in loco, uma atitude compatível com as regras e práticas que são impostas aos funcionários do Estado-membro em causa;
 - b) ficarão obrigados ao segredo profissional, nas condições fixadas no artigo 5º;
 - c) só poderão ter contacto com os devedores por intermédio dos agentes responsáveis dos Estados-membros onde são efectuados os controlos ou verificações in loco;
2. A direcção dos controlos será assegurada, no que diz respeito à organização dos trabalhos e, em geral, às relações com os serviços envolvidos no controlo, pelo serviço designado pelo Estado-membro segundo o disposto no nº 1 do artigo 4º.
3. A direcção das verificações in loco será assegurada pelos agentes mandatados; no que diz respeito à organização dos trabalhos e às relações com os serviços e, se for caso disso, com os devedores envolvidos na verificação, estes agentes estabelecerão os contactos adequados com os agentes designados pelo Estado-membro em causa, em conformidade com o nº 2 do artigo 4º.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros velarão por que os serviços e organismos responsáveis pelo apuramento, cobrança e colocação à disposição dos recursos próprios, bem como as autoridades que encarregaram dos controlos nesta matéria, prestem o apoio necessário aos agentes mandatados para o cumprimento da sua missão.
2. Tratando-se de uma verificação in loco, o Estado-membro em causa informará a Comissão, em tempo útil, da identidade e qualidade dos agentes que designou para participar nessa verificação e para prestar aos agentes mandatados o concurso necessário para o cumprimento da sua missão.

Artigo 5º

1. Todas as informações obtidas relacionadas com os controlos e verificações in loco a que se refere o presente regulamento ficarão sujeitas ao segredo profissional. Nomeadamente, não poderão ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, nas instituições da Comunidade ou dos Estados-membros, tenham, pelas suas funções, o dever de as conhecer, nem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, a não ser que o Estado-membro que as forneceu o tenha consentido previamente.
2. O presente artigo é aplicável a todos os funcionários e agentes da Comunidade.

20

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º:

1. Os resultados dos controlos e verificações in loco efectuados serão levados, no prazo de três meses, pelas vias adequadas, ao conhecimento do Estado-membro em causa, que apresentará as suas observações nos três meses seguintes à recepção desta última comunicação.

No entanto, por pedido devidamente fundamentado, a Comissão poderá solicitar ao Estado-membro em causa que apresente as suas observações relativas a pontos específicos no prazo de um mês após a recepção dos resultados da verificação. O Estado-membro pode não dar seguimento a este pedido, mediante uma comunicação em que especificará as razões que o impedem de dar seguimento ao pedido da Comissão.

2. Após o procedimento previsto no nº 1, estes resultados e observações serão dados conhecimento aos outros Estados-membros no seio do Comité Consultivo dos Recursos Próprios.

Artigo 7º

As disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 2º, nas alíneas a) e b) do nº 1 e no nº 3 do artigo 3º, no nº 1 do artigo 4º e nos artigos 5º e 6º são igualmente aplicáveis aos controlos exercidos pela Comissão, na pessoa dos seus funcionários ou agentes, segundo o disposto no nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 e no artigo 19º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89.

Artigo 8º

É revogado o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 165/74.

As referências feitas ao regulamento revogado entendem-se feitas ao presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

* *
*

21

ISSN 0257-9553

COM(96) 717 final

DOCUMENTOS

PT

01

N.º de catálogo : CB-CO-96-730-PT-C

ISBN 92-78-14106-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo